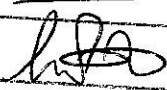


ILUSTRÍSSIMO SR(A). PREGOEIRO(A) DO MINICÍPIO DE JOAÇABA - SC

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC
Protocolado as fls. do livro nº _____
Req. Nº 26100 em 08 / 08 / 2012
Fago cfe. Guia nº _____


**Ref. RAZÕES RECURSO
AMINISTRATIVO - EDITAL PP nº
31/2012/PMJ**

QST – QUALIDADE EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.103.463/0001-00, com estabelecimento a Rua Felipe Schmitz, 753, sala 01, centro, em Joaçaba - SC, por seu representante legal, Sr. Ivan Zanardo, residente e domiciliado em Joaçaba/SC, vem, por meio deste, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por V. Sa., que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:



Em cumprimento ao item 8 do Edital em Epígrafe, a empresa **QST QULIDADE EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, apresenta as razões de recurso quanto a nulidade do certame quando foram considerados as licitantes AP SERVIÇOS DE LIMPEZA ASSEIO CONSERVAÇÃO LTDA – EPP, HEMBERE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA aptas a serem classificadas para disputa de lances.

Necessário observar que constou na ata de recebimento e abertura de documentação nr. 84/2012:

“Após ampla discussão a comissão solicitou auxílio da Procuradora do Município, Dra. Vânia Brandalize, que ressaltou que, estando o pagamento da insalubridade previsto na planilha de custos, ainda que embutido no valor do salário base da categoria, as propostas das empresas AP SERVIÇOS DE LIMPEZA ASSEIO CONSERVAÇÃO LTDA – EPP e HEMBERE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA estavam aptas a serem classificadas para disputa de lances. Cabe consignar em ata que as empresas ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e QST QUALIDADE EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA por meio de seus representantes credenciados, se declaram prejudicadas argumentando que incluíram nas suas propostas o valor de 20% referente a insalubridades em grau médio, sobre o salário base da categoria. Quanto a isso, a pregoeira e a equipe de apoio, com orientação do setor jurídico, entenderam que a formação da planilha de custos é de competência de cada empresa, sendo que as divergências levantadas na sessão constaram do edital. Sendo assim, a pregoeira e sua equipe de apoio deram seguimento à sessão, considerando todas as quatro empresas proponentes classificadas por terem atendido aos requisitos formais das propostas conforme constou na ata assinada na sessão de ontem (02/08/2012)”

Inicialmente cabe ressaltar que a Convenção Coletiva da Categoria de Asseio e Conservação 2012, assim estabelece em relação ao adicional de insalubridade:

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica convencionado que os empregados que prestam serviços em postos que tenham contato permanente com pacientes ou com material infecto contagioso em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados com a saúde humana, terão como piso salarial o estabelecido na cláusula 3ª desta Convenção, garantida a manutenção do pagamento de 20% de adicional de insalubridade sobre o novo piso, enquanto prestarem serviços nestes postos.



Assim, resta cristalino que quando o empregado estiver laborando em condições insalubres o adicional de insalubridade deverá ser pago.

Destarte, em virtude de que o Edital PP nº 31/2012/PMJ, em seu anexo IV, incluiu o adicional de insalubridade ao fazer constar "GRAU DE INSALUBIRDADADE: MÉDIO", todas as empresas licitante teriam a obrigatoriedade de incluir o adicional de insalubridade em suas propostas.

Oportuno esclarecer ainda que a alegação das proponentes AP SERVIÇOS DE LIMPEZA ASSEIO CONSERVAÇÃO LTDA – EPP, HEMBERE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA de que o adicional de insalubridade esta incorporado no salário base não pode prosperar, primeiro porque a própria Convenção Coletiva da Categoria de Asseio e Conservação do ano 2012, não faz qualquer ressalva em não pagar o adicional de insalubridade para os empregados que laborem em locais insalubres, pelo contrário assegura o adicional de 20% para empregados que prestam serviços em postos que tenham contato permanente com pacientes ou com material infecto contagiante, ou seja, todo empregado que esteja laborando em local insalubre fará jus ao adicional de insalubridade.

Cabe ressaltar ainda que o artigo 189 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, assim estabelece:

"Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos."

Destarte, a Convenção da Categoria de Asseio e Conservação do ano 2009/2010, incorporou o adicional de insalubridade da seguinte forma:



CLÁUSULA DÉCIMA - DA INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Do percentual previsto a título de adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) previsto na CCT 2008/2009 para as funções de líder de grupo, encarregados níveis 1 e 2, jardineiro de conservação, lavadeiros em geral, copeira, servente, servente de serviço braçal e limpador de fossa, fica convencionado que 50% (cinquenta por cento) deste percentual será revertido em salário, já incorporado no piso salarial previsto na cláusula do piso salarial desta CCT. As funções especificadas permanecem percebendo adicional de insalubridade de 10%.

Parágrafo único: Fica acordado que os empregados que prestam serviços em contato permanente com pacientes ou com material infecto contagante em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados com a saúde humana, permanecerão recebendo 20% de adicional de insalubridade.

Ocorre que as Convenções Coletivas estipulavam o adicional de insalubridade independentemente dos locais de trabalho serem ou não insalubres, sendo que a norma coletiva apenas incorporou referido adicional, para que fosse pago o adicional apenas nos casos em que realmente o local de prestação de serviços fossem insalubres, conforme se verifica da redação do parágrafo único acima.

Cabe destacar ainda que a própria municipalidade possui laudo pericial contemplando o adicional de insalubridade grau médio para as serventes destinadas a laborar nos locais definidos no objeto da licitação.

Portanto, constando no anexo VI, que as licitantes proponentes devem cotar em suas propostas no item remuneração: 1.1 Salário; 1.2 Adicional de Insalubridade; 1.3 Adicional de Assiduidade; e 1.4 Outros (especificar), todas as empresas licitantes eram obrigadas a cotar em suas propostas o salário base da categoria e o adicional de insalubridade, o que não foi cumprido pelas empresas licitantes AP SERVIÇOS DE LIMPEZA ASSEIO CONSERVAÇÃO LTDA – EPP, HEMBERE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.



Quanto a proposta da empresa licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA verifica-se que foi cotado em sua proposta salário base inferior ao estipulado em convenção coletiva.

A empresa licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA embasa o salário constante em sua proposta como se estivesse amparado pela Cláusula 33ª, parágrafo oitavo, *in verbis*:

Parágrafo oitavo: Além dos acordos de prorrogação e compensação de jornada especificados no caput desta cláusula, fica facultada a celebração de outros acordos de prorrogação e compensação entre as empresas e os seus empregados, desde que respeitada a carga horária máxima semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

Ocorre que a Convenção Coletiva da Categoria de Asseio e Conservação do ano 2012, estabelece nos parágrafos sexto e sétimo:

Parágrafo sexto: Para os trabalhadores contratados para exercerem jornada inferior a 08 (oito) horas, respeitados aqueles com jornada legal inferior e piso já determinados, a remuneração básica será encontrada da seguinte forma:

- 06 (seis) horas diárias: remuneração básica equivalente ao piso de 08 (oito) horas dividida por 220 e multiplicada por 180.
- 04 (quatro) horas diárias: remuneração básica equivalente ao piso de 8 (oito) horas dividida por 220 e multiplicada por 120.

Parágrafo sétimo: A remuneração paga pelas empresas deverá ser calculada com base na jornada de segunda a sábado, independentemente da jornada laborada.

Assim, levando-se em conta a sistemática de cálculo do parágrafo sexto e sétimo acima, o empregado contratado para laborar 8h diárias de segunda a sexta-feira tem a remuneração básica equivalente ao piso da categoria, pois deverá ser calculada com base na jornada de segunda a sábado.



Ocorre que o Anexo IV, estabelece "SERVIÇOS DE SERVENTE com carga horária de 40 horas semanais, com jornada de 8 horas diárias, com intervalo intrajornada", sendo que a licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA deveria ter cotado o piso salarial de R\$ 716,00 o que não o fez.

Inclusive houve por parte da licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA quando na apresentação da proposta readequada ao valor do lance a retirada do adicional de insalubridade de sua proposta.

Conforme razões de fato acima e de direito a seguir as empresas licitantes AP SERVIÇOS DE LIMPEZA ASSEIO CONSERVAÇÃO LTDA – EPP, HEMBERE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA deveriam ter sido desclassificadas por não atenderem as exigências do edital de licitação.

II – DO DIREITO

Inicialmente, cumpre transcrever o teor do art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93:

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Cumpre mencionar, com fulcro no dispositivo acima, que o preço ofertado pela licitante vencedora, sem sombra de dúvidas, não garante a exequibilidade do contrato, ou, ao menos, sua execução de forma satisfatória, diante dos fundamentos apresentados nos tópicos anteriores do presente recurso administrativo.



Quanto à exeqüibilidade a Lei n.8666/93 impõe critério objetivo para sua verificação no art.48, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Destarte, ainda que a licitante vencedora tivesse interesse em sofrer prejuízos financeiros na contratação com o Município de Joaçaba (oferecendo proposta irrisória e, ainda assim, prestando serviço de qualidade), o que se admite apenas para argumentar, é de se ver que semelhante prática denotaria VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE CONCORRÊNCIA assegurada constitucionalmente.

Consoante CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"As propostas inexeqüíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da constituição, sefundo a qual: 'A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercaos à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros" ¹

Deve se observar que a busca desenfreada pela melhor proposta não autoriza o descumprimento da Constituição Federal.

Nessa linha, oportuno trazer à baila o ensinamento do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra "comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 8ª edição, Ed. Dialética, pág. 472:

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ª Ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 547.

"A desclassificação da proposta por irrisoriedade de preço depende da evidenciação da inviabilidade de sua execução, tendo em vista a competitividade entre os custos reconhecidos pelo licitante e aqueles praticados no mercado. Também deverá ser examinado se o coeficiente de produtividade previsto na proposta (ainda que implicitamente) é adequado aos termos previstos para a execução do contrato".

Assim, as proposta das licitantes AP SERVIÇOS DE LIMPEZA ASSEIO CONSERVAÇÃO LTDA – EPP, HEMBERE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA merecem ser desclassificadas, a teor do art. 48, II, da Lei nº 8.666/93.

Destarte, nenhuma das licitantes AP SERVIÇOS DE LIMPEZA ASSEIO CONSERVAÇÃO LTDA – EPP, HEMBERE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA cumpriram com as exigências do edital que faz lei entre as partes, as duas primeiras deixando de apresentar adicional de insalubridade em suas propostas e a última deixando de apresentar o salário base da categoria e após readequação da proposta retirando o adicional de insalubridade.

Não há possibilidade de o licitante alterar substancialmente a sua proposta no curso do procedimento como fez a ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, retirando o adicional de insalubridade de sua proposta para adequá-la ao objeto licitado. Deverá, desse modo, arcar com o ônus de sua conduta equivocada de ter apresentado uma proposta que não atende às especificações editalícias.

O artigo 41 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, caso não sejam desclassificadas as proponentes AP SERVIÇOS DE LIMPEZA ASSEIO CONSERVAÇÃO LTDA – EPP, HEMBERE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA o Município de



Joaçaba estará descumprindo as normas e condições do edital, ferindo assim os arts. 3º e 41 da Lei Lei nº 8.666/93.

Na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.


Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma concorrência pública, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

O Edital, portanto, é lei entre as partes e deve ser observado. Este, pois, o Princípio da Vinculação; princípio básico de qualquer licitação.

Assim, como bem ressalta o mestre *Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro*, 23ª Edição, Ed. Malheiros, 1998, p. 239 e em *Licitação e Contrato Administrativo*, 15ª Edição, Ed. Malheiros, 2010, os. 51/52:



"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados.

Assim, tendo a Recorrente demonstrado que as proponentes AP SERVIÇOS DE LIMPEZA ASSEIO CONSERVAÇÃO LTDA – EPP, HEMBERE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA não possuíam os requisitos mínimos para a participação no procedimento licitatório, necessário se faz a desclassificação de suas propostas.

III - PEDIDO E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, aliena "a" da Constituição Federal, c/c o art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, *inter alia*, requer a procedência do recurso, para o fim de desclassificar as propostas das licitantes AP SERVIÇOS DE LIMPEZA ASSEIO CONSERVAÇÃO LTDA – EPP, HEMBERE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em razão dos fundamentos lançados.

Pede Deferimento

Joaçaba-SC, 07 de agosto de 2012



QST – QUALIDADE EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

Sr. Ivan Zanardo